

Partes no processo principal

Recorrente: Asociación Multisectorial de Empresas de la Electrónica, las Tecnologías de la Información y la Comunicación, de las Telecomunicaciones y de los Contenidos Digitales (AMETIC)

Recorridos: Administración del Estado, Entidad de Gestión de Derechos de los Productores Audiovisuales (EGEDA), Asociación para el Desarrollo de la Propiedad Intelectual (ADEPI), Artistas Intérpretes o Ejecutantes, Sociedad de Gestión de España (AIE) Artistas Intérpretes, Entidad de Gestión de Derechos de Propiedad Intelectual (AISGE), Ventanilla Única Digital, Derechos de Autor de Medios Audiovisuales (DAMA), Centro Español de Derechos Reprográficos (CEDRO), Asociación de Gestión de Derechos Intelectuales (AGEDI), Sociedad General de Autores y Editores (SGAE)

Dispositivo

- 1) O artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, e o princípio da igualdade de tratamento

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma regulamentação nacional nos termos da qual é confiada a uma pessoa coletiva, constituída e controlada por organizações de gestão de direitos de propriedade intelectual, a gestão das isenções de pagamento e dos reembolsos da compensação por cópia privada, quando essa regulamentação nacional prevê que os certificados de isenção e os reembolsos devem ser concedidos em tempo útil e em aplicação de critérios objetivos que não permitam a essa pessoa coletiva indeferir um pedido de concessão de tal certificado ou de um reembolso com base em considerações que envolvam o exercício de uma margem de apreciação e que as suas decisões de indeferimento de tal pedido podem ser objeto de recurso para um organismo independente.

- 2) O artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/29 e o princípio da igualdade de tratamento

devem ser interpretados no sentido de que:

não se opõem a uma regulamentação nacional que permite a uma pessoa coletiva, constituída e controlada por organizações de gestão de direitos de propriedade intelectual e à qual é confiada a gestão das isenções de pagamento e dos reembolsos da compensação por cópia privada pedir acesso às informações necessárias ao exercício das competências de controlo de que está investida a este título, nomeadamente sem que seja possível opor-lhe o sigilo da contabilidade comercial previsto no direito nacional, devendo essa pessoa coletiva salvaguardar a confidencialidade das informações obtidas.

(¹) JO C 329, de 16.8.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Înalta Curte de Casație și Justiție — Roménia) — Uniqa Asigurări SA/Agência Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor, Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

(Processo C-267/21) (¹)

[«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 56.º — Prestações de serviços de seguros — Lugar de conexão para efeitos fiscais — Serviços de regularização de sinistros prestados por sociedades terceiras em nome e por conta de uma seguradora»]

(2022/C 408/20)

Língua do processo: romeno

Órgão jurisdicional de reenvio

Înalta Curte de Casație și Justiție

Partes no processo principal

Recorrente: Uniqa Asigurări SA

Recorridas: Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor, Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

Dispositivo

No âmbito da interpretação do artigo 56.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, os serviços de regularização de sinistros prestados por sociedades terceiras, em nome e por conta de uma sociedade de seguros, não são abrangidos pela categoria de «prestações de serviços de consultores, engenheiros, gabinetes de estudo, advogados, peritos contabilistas e outras prestações similares e, bem assim, [de] tratamento de dados e [de] fornecimento de informações» prevista nesta disposição.

(¹) JO C 349, de 30.8.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg — Luxemburgo) — État luxembourgeois, Administration de l'enregistrement, des domaines et de la TVA/Navitours Sàrl

(Processo C-294/21) (¹)

[«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Sexta Diretiva 77/388/CEE — Artigo 2.º, n.º 1 — Âmbito de aplicação — Operações tributáveis — Artigo 9.º, n.º 2, alínea b) — Lugar das prestações de serviços de transporte — Excursões turísticas no Mosela — Rio submetido ao estatuto de condomínio»]

(2022/C 408/21)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg

Partes no processo principal

Recorrentes: État luxembourgeois, Administration de l'enregistrement, des domaines et de la TVA

Recorrida: Navitours Sàrl

Dispositivo

O artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, conforme alterada pela Diretiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991,

devem ser interpretados no sentido de que:

devem ser tributadas por um Estado-Membro as prestações de serviços de navegação turística, efetuadas por um prestador estabelecido nesse Estado-Membro, no território que constitui, ao abrigo de um tratado internacional celebrado entre este e outro Estado-Membro, um território sob soberania conjunta desses dois Estados-Membros e que não está sujeito a nenhuma derrogação prevista pelo direito da União, desde que essas prestações de serviços ainda não tenham sido tributadas pelo outro Estado-Membro. A tributação, por um dos Estados-Membros, dessas prestações de serviços impede o outro Estado-Membro de tributar, por sua vez, as mesmas, sem prejuízo da possibilidade desses dois Estados-Membros resolverem de outra forma a tributação das prestações de serviços efetuadas nesse território, nomeadamente através de um acordo, contanto que sejam evitadas a não tributação de receitas e a dupla tributação.

(¹) JO C 191, de 10.5.2022.